



Acórdão nº
Processo nº 2014.3.023566-9
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação
Sentenciante: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Belém
Apelante: Instituto Nacional de Seguro Nacional
Advogado: Maria Clara Sarubby Nassar (Procuradora Federal)
Apelado: Jeovandro Palheta Rodrigues
Advogado: Denis Jorge Modesto Saul e outras
Procurador de Justiça: Hamilton Nogueira Salame
Relator: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. APELO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

I- A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II- Assim, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez.

III- O termo inicial do benefício de aposentadoria deve ser a data da cessação do auxílio-doença. Dos autos se extrai que o auxílio doença perdurou até o dia 20.10.2010, de modo que a data para o início do pagamento da aposentadoria deverá ser, de fato, o dia 21.10.2010.

IV- Recurso de Apelação improvido.

V- Em sede de Reexame necessário, sentença parcialmente modificada, para alterar a data de concessão da aposentadoria por invalidez.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer e dar improvido ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 04 de julho de 2016.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

Acórdão nº
Processo nº 2014.3.023566-9
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação



Sentenciante: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Belém
Apelante: Instituto Nacional de Seguro Nacional
Advogado: Maria Clara Sarubby Nassar (Procuradora Federal)
Apelado: Jeovandro Palheta Rodrigues
Advogado: Denis Jorge Modesto Saul e outras
Procurador de Justiça: Hamilton Nogueira Salame
Relator: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

RELATÓRIO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME DE SENTENÇA e RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face da r. sentença proferida pelo D. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Restabelecimento de Auxílio Doença e conversão em aposentadoria por invalidez, ajuizada por JEOVANDRO PALHETA RODRIGUES.

A petição inicial manejada na origem informa que o autor trabalhava na Construtora Village, na função de vidraceiro, desde a data de 03.03.03.

Afirma que no dia 24.12.03 sofreu acidente de trabalho, conforme consta cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho de fls. (28), resultando em ferimento no antebraço esquerdo, com lesão vaso-nervosa complexa no ante-braço esquerdo, bem como fratura exposta rádio e ulna esquerdos, incapacitando-o total e permanentemente para atividades ocupacionais habituais.

Alega que no dia 09.01.04 formalizou pedido de concessão de auxílio doença acidentário, sendo concedido sob o NB: 1321418989, no sistema alta programada, com data de cessação estabelecida para o dia 20.10.10, conforme atesta comunicado de decisão às fls. 29 dos autos.

Informa que no dia 20.10.10 o auxílio doença foi cessado, de maneira ilegal, posto que foi acometido de incapacidade que culminou na concessão do benefício.

Diante do ocorrido, ajuizou a presente demanda, objetivando a concessão de auxílio doença ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, por entender que preenche todos os requisitos autorizadores.

Para tanto, colacionou documentos pessoais e o Laudo Médico que comprova a sua incapacidade laborativa (fls. 25).

Às fls. (42/43) foi indeferido pedido de antecipação de tutela, bem como foi determinado realização de perícia médica.

Às fls. (44/47) consta Laudo Médico-Pericial concluindo que o autor encontra-se incapaz parcial e permanentemente para o trabalho de um modo geral, ou seja, apresenta redução da sua capacidade laborativa, bem como encontra-se incapaz total e permanentemente para atividades que exijam ambas as mãos para sua realização e esforço físico com o membro superior esquerdo (como para a sua atual função de vidraceiro), não para outras, desde que observadas as restrições acima; dificuldade esta minimizada pelo fato de ser destro.

Às fls. (58/60) o juízo de piso julgou o feito nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inaugural para conceder o INSS a conceder ao autor auxílio-doença a partir da data da negativa administrativa de tal benefício, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 15.11.12. As



parcelas vencidas deverão ser atualizadas monetariamente, desde quando devidas, conforme dispõe o artigo 1º, § 1º, da Lei n. 6.899, 1981, pelos índices oficiais, e acrescidas de juros legais a partir da citação, consoante determina a legislação de regência, atento à natureza alimentar do débito. Diante do requerimento da exordial, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a concessão imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor, eis que satisfeitos os requisitos de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação da sentença, e de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado em face da natureza alimentar dos benefícios...

Às fls. (61/66), o INSS interpôs recurso de apelação, pleiteando, preliminarmente, a nulidade da sentença, em razão do não acatamento no descrito no laudo pericial, e no mérito, pela reforma parcial da sentença, a fim de que seja concedido/restabelecido o benefício do auxílio acidente e que a data de início seja fixada na data da juntada do laudo pericial nos autos ou na data de início da incapacidade atestada pelo perito oficial.

Às fls. (68/73) o autor apresentou contrarrazões, pleiteando, em síntese, pela manutenção da sentença de 1º grau.

Às fls. (78/82) o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do recurso interposto.

Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito a Exma Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade da apelação, conheço do recurso.

Inicialmente, tratando-se o réu de autarquia federal, a sentença está sujeita ao reexame necessário, a teor do que dispõe o art. 496 do Código de Processo Civil e art. 10 da lei nº. 9.469/97.

O reexame necessário é imposição legal que se apresenta ao julgador de segundo grau, para que este analise a matéria sub judice, e, eventualmente, sane lacunas ou irregularidades da decisão de primeiro grau, uma vez que as ações ajuizadas contra o INSS, Autarquia Federal, tratam de matéria de ordem pública.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NÃO ACATAMENTO NO DESCRITO NO LAUDO PERICIAL

Em que se pese a alegação do Apelante de que o laudo pericial apresentado pelo perito atestou ser o Apelado portador de incapacidade parcial e temporária, e que o não acatamento pelo juízo dos comandos periciais pode provocar a nulidade do presente julgado, observa-se que não se pode prosperar tal alegação.

Não assiste razão ao Apelante em afirmar que o laudo pericial atestou ser o Apelado portador de incapacidade parcial e temporária.

Para corroborar tal conclusão, destaco trecho do laudo pericial, acostado aos autos às fls. (45/47):

Analisando os documentos apresentados e os anexados aos autos, bem como o exame pericial, somos de parecer que as sequelas apresentadas pelo autor (deformidade e debilidade permanente das funções do membro superior esquerdo



pelas lesões do antebraço que resultaram em perda funcional da mão) são decorrentes de acidente do trabalho ocorrido no dia 24.12.03. Segundo a Tabela da Susep, a perda do uso de uma das mãos corresponde a 60% da capacidade laborativa do membro superior esquerdo. Está incapaz PARCIAL e PERMANENTEMENTE para o trabalho de um modo geral, ou seja, apresenta redução da sua incapacidade laborativa. Está incapaz TOTAL e PERMANENTEMENTE para aquelas atividades que exijam ambas as mãos para sua realização e esforço físico com o membro superior esquerdo (como para a sua atual função de vidraceiro), não para outras, desde que observados às restrições acima; dificuldade essa minimizada pelo fato de ser destro.

Ademais, vale ressaltar que o juízo de piso, ao contrário do afirmado pelo Apelante, ao prolatar a sentença, levou em consideração o laudo pericial apresentado pelo perito judicial, não havendo que se falar em nulidade da sentença, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo a analisar o presente recurso.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A controvérsia de fundo na demanda, portanto, é realmente saber se o trabalhador acidentado (segurado) tinha condições (ou não) de ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, de tal maneira a fazer jus ao benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez.

Ao contrário do que sustenta o apelo, entendo que o apelado logrou efetivamente demonstrar sua incapacidade definitiva para o labor, o que autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 e 43 da Lei 8.213/91, nos termos seguintes:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.



§1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.

Observando-se a instrução probatória realizada perante o juízo de piso, são incontroversos os fatos seguintes: (a) havia vínculo empregatício do trabalhador; (b) o trabalhador sofreu um acidente de trabalho em 24 de dezembro de 2003, conforme a CAT de fls. 28; (c) houve o pagamento do benefício do auxílio-doença pelo INSS desde 09/01/2004, o qual foi concedido até a data de 20/10/2010, consoante comunicação de decisão (fls. 29).

Assim, analisando-se o caso à luz dos já citados artigos 42 e 43 da Lei 8.213/91, bem como do artigo 43 e seguintes do Decreto 3.048/99 (RGPS), tem-se a premissa legal de que o direito à aposentadoria por invalidez é devido, após cumprida a carência, ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Nesse diapasão jurídico, a perícia realizada no trabalhador acidentado (fls. 45/47), na resposta aos quesitos formulados, efetivamente comprovou que o mesmo, após o acidente, foi acometido de seqüela de traumatismo de membro superior, para, em seguida, concluir que está incapacitado total e permanente para aquelas atividades que exijam ambas as mãos para sua realização e esforço físico com o membro superior esquerdo (como para sua atual de vidraceiro).

Essa é uma conclusão pericial que não deve ser analisada isoladamente, pois fatores de ordem subjetiva e objetiva devem ser considerados e não apenas a seqüela incapacitante do trabalhador, devendo ser sopesada a qualificação profissional do obreiro, o grau de escolaridade, o meio social, o mercado de trabalho, entre outros aspectos.

Vê-se, dessa forma, que o autor efetivamente cumpre com os requisitos previstos em lei, para o recebimento do pretendido benefício, uma vez que o demandante, já realizou, inclusive, procedimentos para reverter o problema (foi submetido a duas cirurgias, conforme atesta laudo médico às fls. 25), contudo, sem sucesso, pois possui seqüela definitiva, apresentando incapacidade total para o trabalho com relação ao referido membro.

E é assim que, se tivermos em vista que o segurado era vidraceiro, trabalhador braçal, portanto, chegar-se-á facilmente à conclusão de que se lhe tornou inviável o exercício da atividade que lhe garantia a subsistência.

Salta aos olhos que a atividade de vidraceiro demanda esforço físico, e em razão do mesmo não possuir instrução formal adequada, não tem a mínima condição de reinserir-se no mercado de trabalho capitalista, que é pautado pela extrema competitividade pelos postos de trabalho. Não vejo como um trabalhador braçal conseguiria, nessas condições socioeconômicas, nestes tempos de crise, ser suscetível de reabilitação para o exercício da atividade profissional que lhe garanta, ao tempo do acidente, sua subsistência.



É evidente que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, em regra, é devido ao segurado que esteja incapacitado, total e permanentemente, para o exercício do trabalho, excluída a possibilidade de que ele venha a reabilitar-se para o desempenho de outra atividade laborativa que seja de todo compatível com suas condições físicas ou psíquicas advindas como sequelas do acidente ou enfermidade.

Sobre o tema, merecem menção os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. SÍNDROME DO TÚNEL DO CANAL DO CARPO E EPICONDILITE MEDIAL. AUXÍLIO-DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PERSPECTIVA PARA O REGRESSO AO MERCADO DE TRABALHO. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. 1.1. Por força do princípio da persuasão racional, cabe ao juiz apreciar livremente as provas produzidas no processo, desde que decline os motivos que lhe formaram o convencimento. 1.2. Nesse norte, pode o juiz dispensar maior dilação probatória quando já estiver convencido acerca do direito aplicável ao fato litigioso ou, ainda, quando entender que as provas já existentes nos autos são suficientes para a solução da controvérsia. Não há, nesse contexto, cerceamento de defesa, mas mera aplicação do princípio do livre convencimento motivado. Precedentes jurisprudenciais. Ademais, a simples insatisfação da parte com as conclusões do experto não justifica, por si só, a reabertura da instrução processual para a sua complementação com outras provas. Prefacial rejeitada. 2. Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentária. 2.1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, deve estar demonstrada a qualidade de segurado, a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como a impossibilidade plausível de reabilitação para outra atividade. O deferimento do benefício de auxílio-doença, por sua vez, pressupõe comprovação da qualidade de segurado e a incapacidade temporária do trabalhador para o exercício da sua atividade profissional habitual, dispensando-se período de carência quando a incapacidade decorre de acidente de trabalho. 2.2. Caso concreto em que configurados os pressupostos necessários ao restabelecimento, em prol da autora, de auxílio-doença acidentário, com sua ulterior transformação em aposentadoria por invalidez. Conjunto probatório dos autos que evidencia a persistência da incapacidade laborativa da autora à época da cessação administrativa do seu auxílio-doença, circunstância que impõe o restabelecimento desse benefício desde então. Acervo probatório que, de igual modo, revela a falta de perspectiva de reabilitação da segurada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência. Assim, considerando que a incapacidade para o trabalho é fenômeno multifatorial e, por isso, não pode ser apreciada tão somente do ponto de vista clínico, devendo ser igualmente examinada sob os aspectos socioeconômico, cultural e profissional que cingem o segurado, concebe-se como realmente improvável o reingresso da autora no atual mercado de trabalho brasileiro. Diante desse panorama, mostra-se justificável a inativação por invalidez da demandante a partir da citação da autarquia previdenciária no processo. Sentença reformada. 3. Consectários legais. A inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei n Lei nº 9.494/97, impõe o desmembramento dos juros moratórios e da correção monetária. Juros de mora que continuam sendo regidos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, calculados, desde a citação, à taxa de 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir dessa data, com base nos índices oficiais de



remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. Correção monetária que, por seu turno, deve observar o IGP-DI até março de 2006 e, a partir de abril de 2006, o INPC. Precedente jurisprudencial. 4. Custas processuais e honorários advocatícios. Cabe à autarquia federal arcar com as custas processuais pela metade, em razão da vigência da redação original do art. 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, porquanto declarada inconstitucional a Lei Estadual nº 13.471/10. Honorários advocatícios que, por seu turno, devem corresponder a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão condenatória, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. PRELIMINAR AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067974121, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 11/05/2016).

REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LESÃO TRAUMÁTICA DE MEMBRO SUPERIOR DIREITO. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. ATIVIDADE PROFISSIONAL EMINENTEMENTE BRAÇAL. REQUISITOS COMPROVADOS. Hipótese dos autos em que a análise sistemática dos elementos de prova médica acostados ao feito comprovou que o trabalhador encontra-se incapacitado para o desempenho da sua atividade profissional habitual, bem como para as atividades correlatas, que necessitem esforço físico. Considerando a natureza da patologia incapacitante e as condições pessoais do segurado, restou demonstrado que o obreiro é insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a sobrevivência, pois, no mundo globalizado atual, é impossível que um empresário forneça trabalho para uma pessoa de idade avançada, de baixa escolaridade, com limitação em seu membro superior direito. Assim, estando o obreiro insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade profissional que lhe garanta a sua subsistência digna, a hipótese enseja a conversão do benefício de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez acidentária, nos termos do art. 42 e 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da perícia que confirmou a incapacidade para o labor, já reconhecida anteriormente na via administrativa.(...) [Apelação Cível n.º 70057189698, 9.ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Tasso Caubi Soares Delabary, julgado em 18/12/2013, publicado no DJe em 22/01/2014].

Ademais, a jurisprudência tem corretamente entendido que, ao lado das condições físicas e psíquicas do segurado, importa considerar também os elementos sociológicos, a exemplo do grau de escolaridade, idade, etc.

Esse entendimento encontra-se, também, no C. STJ, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. REEXAME. PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Segundo a jurisprudência deste Colegiado, é possível a verificação do contexto socioeconômico do segurado com a finalidade de concessão da aposentadoria por invalidez sem ofensa à norma do art. 42 da Lei de Benefícios. 2. A inversão do decidido pelas instâncias ordinária demanda o revolvimento do contexto fático dos autos e desafia a Súmula n. 7/STJ. Precedente da egrégia Terceira Seção. 3. Agravo regimental improvido.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. ART. 42 DA LEI 8213/91. INCAPACIDADE PARCIAL ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. ASPECTOS ECONÔMICOS,



SOCIAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. REVISÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Verifica-se não ter sido demonstrada ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 3. Assim, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez. Precedentes. 4. No caso dos autos, o juízo de origem, ao examinar o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou demonstrada a incapacidade do segurado, de forma que o exame da controvérsia, tal como apresentada no especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Desse modo, ao contrário do que sustenta o apelo, a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar que a consideração do contexto socioeconômico do segurado, para fins de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez não viola o art. 42 da Lei 8.213/91.

Foi exatamente arrimado nesses precedentes do STJ que decidiu o juízo a quo, razão pela qual entendo que andou bem ao fazê-lo, julgando procedente o pedido e concedendo a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Alega o apelante, em pedido subsidiário, que a data do início do benefício (aposentadoria por invalidez) seja fixado na data da juntada do laudo pericial nos autos (15.11.12). A esse respeito, porém, o artigo 43 caput, da Lei n. 8.213/91 é claro ao estabelecer que a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio doença.

Dos autos se extrai que o auxílio doença perdurou até o dia 20.10.2010 (fls. 29), de modo que a data para o início do pagamento da aposentadoria deverá ser, de fato, o dia 21.10.2010.

Nesse mesmo sentido, coleciono o seguinte julgado:

REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA C/C CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PRESENTES OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – INÍCIO DO BENEFÍCIO – DATA DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA INDEVIDA – SENTENÇA MANTIDA – REEXAME NECESSÁRIO REALIZADO.

Tendo em vista a conclusão do laudo pericial acerca da invalidez acidentária total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laborativa, correta a concessão da aposentadoria por invalidez ao requerente. A data inicial da concessão de aposentadoria por invalidez será o dia seguinte ao da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido pelo INSS, conforme disposto no art. , da Lei /91 e entendimento jurisprudencial. (REEX 00163048120118120001. MS 0016304-81.2011.812.0001. Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa. 4ª Câmara Cível. Julgamento: 25.08.15. Publicação: 25.08.2015.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO, MAS NEGÓ**



PROVIMENTO.

Em sede de Reexame necessário, modifico parcialmente a sentença vergastada, somente no que concerne a data da concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação supramencionada.

É o voto.

Belém (PA), 04 de julho de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora